

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIACÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 497, DE 27 DE JULHO DE 2010**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 497, DE 27 DE JULHO DE 2010**

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 9/8/2010, às 12:28  
Laysa / estagiário

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 27 da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, a seguinte redação:

"Art. 27. Os arts. 32 a 34 da Lei n.º 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

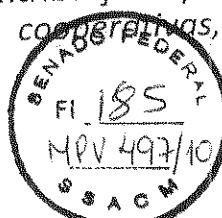
II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

" (NR)

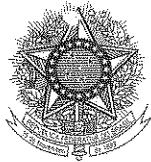
"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que



98BA02CA08



Mc



*produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

....." (NR)

*"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevista no artigo 32, Inciso II, poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

.....  
*§ 3.º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no caput deste artigo poderá:*

*I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;*

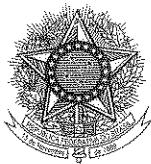
*II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A participação do produto brasileiro no mercado internacional vem evoluindo nos últimos anos, com recordes de exportação. Esse notável desempenho do país é resultado do aprofundamento da





parceria entre os setores público e privado, importante para consolidar uma indústria brasileira internacionalizada.

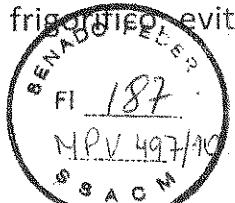
Tal relação precisa ser constantemente mantida para garantir ao setor privado segurança em suas ações e tranquilidade em seus investimentos, gerando empregos e renda para a população brasileira.

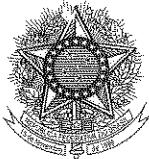
Uma dessas parcerias de sucesso é com o setor curtidor brasileiro que vem, de forma consistente e acelerada, atualizando a tecnologia empregada no processo produtivo, agregando continuamente valor à sua produção, e gerando empregos e divisas para o país. O setor curtidor brasileiro ganhou posição de extrema relevância no mercado internacional do couro e transformou o Brasil no 2.º maior produtor mundial e 4.º maior exportador do produto.

Porém, o governo federal sancionou e publicou a Lei n.º 12.058/2009, que ao modificar substancialmente a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os setores de carne e de couros, introduziu um desequilíbrio tributário entre esses dois setores, beneficiando os frigoríficos que industrializam e comercializam couro e prejudicando os curtumes que adquirem matéria-prima dos frigoríficos. Esse desequilíbrio tributário é de, no mínimo, 9,25% em favor dos frigoríficos que industrializam e comercializam couro, e foi intensificado com a edição da Medida Provisória n.º 497/2010, pela inclusão da posição 41.01.50.10.

A distorção é mais que relevante e desloca do mercado os curtumes prejudicados, situação que não poderia, em hipótese alguma, ter sido criada pelo governo federal. Em consequência da medida, prevêem-se recuperações judiciais, desemprego e queda na arrecadação tributária. Somente os frigoríficos que industrializam e comercializam couro lucram com essa alteração na legislação.

Logo, há que se retornar ao ambiente tributário existente antes da publicação da Lei n.º 12.058/2009, para restaurar o equilíbrio tributário necessário à sobrevivência e à geração de empregos de inúmeros curtumes brasileiros, localizados por todo o território nacional. Para tanto, apresentamos esta emenda, que eliminará a distorção, ao determinar a incidência tributária na saída do couro do frigorífico, evitando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

um desnecessário problema que se iniciaria nos curtumes e que se estenderia a empregados, fornecedores e clientes.

Sala da Comissão, em 9 de 8 de 2010.

  
Dep. RENATO MOLLING – PP/RS



98BA02CA08

